

Projeto de Lei 2.988 de 2015

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Autor: SENADO FEDERAL - LÍDICE DA

MATA

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo a instituição de normas e diretrizes para a execução de ações de revitalização da bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

Segundo a justificativa da autora, as iniciativas voltadas à revitalização da referida bacia hidrográfica acham-se dispersas e não recebem o volume de recursos suficiente para reverter o cenário de degradação dessa importante bacia. Portanto, não têm obtido êxito na busca de soluções para os problemas socioambientais que têm ocasionado a diminuição da produção de água.

Dessa forma, propõe-se a criação de uma lei que estabeleça normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio São Francisco, que poderá contribuir significativamente para aperfeiçoar a coordenação das iniciativas de revitalização, nos níveis federal, estadual e municipal e, com isso, lograr melhores resultados.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Minas e Energia (CME) que, em reunião realizada em 16 de dezembro de 2015, aprovou o Projeto de Lei nº 2.988/2015, com as emendas nº 1 e 2. A emenda nº 1 altera o art. 4º da proposição para excluir das ações prioritárias para revitalização da bacia hidrográfica do Rio São Francisco o estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de uso não energético. Já a emenda nº 2 suprime o art. 5º da proposição, para eliminar a priorização das ações de recuperação de áreas

degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos, mediante a utilização dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio São Francisco – nos termos das Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) que, em reunião realizada em 05 de julho de 2017, decidiu pela sua aprovação, com substitutivo, e da emenda nº 2 – CME e pela rejeição da emenda nº 1 - CME.

O texto aprovado transforma as diretrizes propostas em normais gerais de revitalização de bacias hidrográficas, para ampliar sua abrangência a todas as outras bacias hidrográficas brasileiras, mediante alteração da Lei de Recursos Hídricos, passando tais normas de revitalização a constituirem-se em instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos. Além disso, o substitutivo aperfeiçoa o texto para dar mais clareza aos princípios, objetivos e ações prioritárias de revitalização de bacias.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) sob o regime de prioridade, sendo distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1°, §1°, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Destacamos que o projeto de lei em tela trata tão somente de questões regulatórias quanto às ações de revitalização de bacias hidrográficas.

Ressalte-se que tais ações, no âmbito da legislação orçamentária e financeira, já estão abrangidas por políticas públicas direcionadas especificamente ao Rio São Francisco ou voltadas às demais bacias hidrográficas.

Dessa forma, identifica-se mais precisamente, no Plano Plurianual vigente – PPA 2016-2019 (Lei nº 12.249/2016), o Programa 2084 – Recursos Hídricos, que contém objetivo condizente com a finalidade proposta no projeto de lei em questão, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, a seguir descrito:

OBJETIVO: 1027 - Promover a conservação, a recuperação e o uso racional dos recursos hídricos, por meio da indução de boas práticas de uso de água e solo e da revitalização de bacias hidrográficas.

Tal objetivo é segmentado em inúmeras iniciativas no próprio Plano, para dar cumprimento às metas estabelecidas nesse documento.

O projeto de lei do Plano Plurianual para 2020-2023 (PLPPA 2020-2023) também prevê a destinação de recursos para o programa 2221 - Recursos Hídricos, com o objetivo de Ampliar a Segurança Hídrica. Referido programa tem o Ministério do Desenvolvimento Regional como órgão responsável.

No contexto orçamentário, o referido programa abrange programações de várias unidades orçamentárias, no âmbito do programa de 2221 - Recursos Hídricos.

Ademais, conforme salientado no relatório do Nobre Deputado Zé Silva, aprovado pela CMADS, as ações de revitalização da bacia hidrográfica do Rio São Francisco já estão regulamentadas pelo decreto presidencial nº 8.834, de 9 de agosto de 2016, que cria o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (PRSF), institui seu Comitê Gestor e a Câmara Técnica do Programa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Tal decreto revogou decreto anterior, de 5 de julho de 2001, que também tratava do mesmo tema.

Dessa forma, nota-se que a legislação vigente, bem assim a proposta de legislação em tela, trata de melhor formatar a ação do Poder Público Federal em tema sensível e de inegável relevância sócio-ambiental e econômica. Assim, o planejamento da ação governamental, associado aos instrumentos orçamentários aprovados pelo Congresso Nacional, espelham tal importância e conferem objetividade à ação governamental para o enfrentamento da questão.

Em vista do exposto, **VOTO** pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.988, de 2015, das emendas nº 1 e 2-CME e do Substitutivo aprovado pela CMADS.

Sala da Comissão, em de

de 2019

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator